

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.320, DE 2003

“Altera a Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979, para dispor sobre as condições para a denominação suplementar de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.”

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979, para permitir que estações terminais, obras de arte ou trechos de vias públicas possam receber o nome de pessoas falecidas que hajam prestado serviços relevantes também à comunidade local, e não apenas à Nação ou à humanidade, como consta do texto em vigor.

O autor justifica sua iniciativa apontando que a redação proposta permitirá às comunidades homenagear “alguém de seu próprio meio, uma pessoa que, embora não tenha atuado de forma relevante para a Nação ou a Humanidade, o fez em relação a seus concidadãos, quer seja no âmbito estadual, regional ou, mesmo, municipal”.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado Philemon Rodrigues.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante o mérito da iniciativa, entendemos que a matéria se insere na competência dos Estados e Municípios, entes aos quais interessaria dar o nome de personalidades de projeção local a estações terminais ou vias públicas estaduais ou municipais.

Cabe apontar que a Lei 6.682/79 regula a denominação de vias e estações terminais no âmbito federal. O referido diploma complementa o Plano Nacional de Viação (Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973), cujo texto faz referência exclusivamente à nomenclatura de rodovias federais (Anexo, item 2.2). É característica do sistema, portanto, que a atribuição de nomes a vias e estações terminais de que trata o projeto seja feita por cada ente federado, para os bens que a eles pertençam.

Outrossim, a matéria se insere claramente nos assuntos de interesse local de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal, ao discriminar as competências dos Municípios.

Assim sendo, a proposição invade a competência exclusiva dos Estados e Municípios, violando os arts. 25, § 1º, e 30, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.320, de 2003, prejudicados os demais aspectos a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator